

A. I. Nº - 110019.0004/19-5  
AUTUADO - CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.06.2020

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0029-05/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO NAS ENTRADAS. O contribuinte, na peça de defesa, arguiu tão somente aspectos formais que poderiam invalidar o lançamento. Não acolhidas as razões apresentadas pela impugnante. Arguições de nulidade indeferidas. Ausência de impugnação específica, no tocante ao mérito da exigência fiscal. Demonstrado pelo autuante o acerto da cobrança da penalidade pecuniária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/06/2019, no valor histórico de R\$43.248,53, contém a seguinte imputação:

**INFRAÇÃO 01 – 07.15.05** – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributadas normalmente.

Multa de 60% sobre o valor do imposto não recolhido por ocasião das entradas das mercadorias, prevista no art. 42, inc. II, letra “d” da Lei Estadual nº 7.014/96, conforme detalhado no Demonstrativo anexado à fl. 04 dos autos.

O contribuinte foi notificado do lançamento através dos Correios, via AR (aviso de recebimento), em 08/07/18 (fls. 10/11). Ingressou com defesa administrativa firmada por Procurador devidamente habilitado através do instrumento juntado à fl. 19 dos autos. A peça de defesa está inserida às fls. 14/16 deste PAF e foi protocolada na repartição pública em 03/09/19.

Inicialmente o contribuinte relata que se dedica à atividade de comércio varejista de confecções, conforme consta no seu estatuto social, fato que enseja que o mesmo esteja sujeito a diversos tributos, entre eles o ICMS. Que mesmo cumprindo os seus deveres perante o fisco deparou-se com o Auto de Infração em referência, com o qual irá manifestar a sua discordância.

Ponderou em seguida que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 dispõe no seu texto acerca de diversas regras que devem ser observadas pelo fisco. Que a inobservância dessas regras resulta na ocorrência de vícios formais do ato de lançamento.

No tocante aos vícios formais, apontou inicialmente que a intimação do contribuinte se deu através de DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico). Posteriormente o ato de comunicação processual foi finalizado via AR, não constatando na peça de lançamento a assinatura do autuado, em violação ao que dispõe o art. 28, VII do RPAF. Em seguida, relatou também não constar no Auto de Infração a assinatura da autoridade fiscal responsável pelo lançamento, incorrendo o ato administrativo em desconformidade com as prescrições do art. 15, II, §1º do RPAF.

Mais à frente, a defesa ressaltou que no Demonstrativo de Débito que compõe o Auto de Infração e que faz referência a ocorrências verificadas em meses dos exercícios de 2014 e 2015

não foram mencionadas as alíquotas do ICMS incidente sobre as respectivas bases de cálculo, em contrariedade com as determinações do art. 39, inc. IV, letra “c” do RPAF.

O conteúdo das normas processuais mencionadas na inicial defensiva foram todas transcritas pelo contribuinte.

Ao finalizar a peça de defesa o contribuinte formula pedido pelo acatamento de suas solicitações e o consequente “indeferimento” do Auto de Infração.

Foi prestada Informação Fiscal pelo autuante, peça processual inserida à fl. 27 dos autos, registrada no sistema interno da SEFAZ em 03/12/2019.

Ao rebater as arguições de vícios formais do lançamento, o autuante afirmou que após a conclusão dos trabalhos de fiscalização o contribuinte não foi localizado para que fosse colhida a respectiva assinatura no Auto de Infração, motivo pelo qual foi encaminhado todo o conteúdo da peça acusatória via AR para o endereço da empresa. Não tendo a mesma sido encontrada no endereço constante do banco de dados da SEFAZ, o AR foi direcionado para o endereço da sócia Rosamaria Ferreira M. Labrinici, com recebimento verificado no dia 08/07/19, conforme se encontra documentado à página 11 deste processo. Ressaltou em seguida que o Auto de Infração foi devidamente assinado pelo autuante e pelo supervisor da repartição fiscal.

Quanto ao débito apurado na ação fiscal informou que nada foi alegado pela defesa de forma que essa inércia, no seu entender, configura prova do reconhecimento da existência da infração, de forma de que a impugnação apresentada pelo contribuinte revela intenção tão somente de se protelar o julgamento do presente Auto de Infração.

Ao concluir a peça informativa o autuante pede que este CONSEF julgue PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única ocorrência, relacionada à aplicação da multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser recolhido a título de antecipação parcial na etapa de entrada das mercadorias no estabelecimento, com origem em aquisições em outras Unidades da Federação, mas cujas saídas posteriores foram tributadas normalmente.

O contribuinte, por ocasião da defesa, se insurgiu contra o lançamento, afirmando a existência de erros formais que invalidariam o Auto de Infração.

Ao detalhar esses vícios, frisou que o ato de comunicação processual foi finalizado via AR, não constatando na peça de lançamento a assinatura do autuado, em violação ao que dispõe o art. 28, VII do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Relatou também não constar no Auto de Infração a assinatura da autoridade fiscal responsável pelo lançamento, incorrendo o ato administrativo em desconformidade com as prescrições do art. 15, II, §1º do RPAF. Por fim, argumentou que não foram mencionadas na peça acusatória as alíquotas do ICMS incidente sobre as respectivas bases de cálculo, em contrariedade com as determinações do art. 39, inc. IV, letra “c” do RPAF/99.

Em relação ao primeiro vício formal de ausência de assinatura do contribuinte no Auto de Infração, verifico que houve a tentativa de intimação junto à pessoa jurídica, frustrada em razão do contribuinte não ter sido localizado no local de seu funcionamento, indicado no banco de dados da SEFAZ (docs. fls. 07/08). Em decorrência da impossibilidade de intimação da empresa, procedeu-se a intimação de um de seus sócios, concretizada através dos Correios, via AR (aviso de recebimento). A assinatura no AR supre a ausência de assinatura no Auto de Infração, razão pela qual, não procede o argumento defensivo de invalidade do Auto de Infração.

No tocante à alegação de falta de assinatura no Auto de Infração da autoridade fiscal responsável pelo lançamento, – verifico que a própria peça acusatória anexada pelo contribuinte na inicial defensiva, revela constar a assinatura do auditor fiscal responsável pela ação fiscal, que resultou

na lavratura do A.I. em exame, conforme se verifica das cópias reprográficas juntadas às fls. 22/23. Argumento defensivo, portanto, que está em desconformidade com os documentos que integram os autos do processo. Nulidade não acolhida.

No que se refere à ausência de indicação das alíquotas incidentes sobre a cobrança lançada no Auto de Infração, também não merece acolhimento as razões expostas pela defesa. Isto porque o lançamento em lide não envolveu a exigência de imposto, mas tão somente de multa percentual sobre o valor do ICMS que deixou de ser recolhido a título de antecipação parcial, não recolhido por ocasião das entradas, mas cujo pagamento foi satisfeito na etapa subsequente de saída das mercadorias. Foi indicado no Auto de Infração e no Demonstrativo de Débito que o integra, inserido à fl. 04 dos autos - cuja cópia foi entregue ao contribuinte - o valor do imposto e o percentual da multa pelo não recolhimento do tributo na etapa de entradas das mercadorias adquiridas para fins de comercialização. Também não acolho este último argumento da defesa de invalidade do lançamento, visto que a cobrança lançada neste Auto de Infração não demandava a demonstração das alíquotas, por se tratar tão somente de exigência de multa pecuniária.

No tocante ao mérito da lide, observo que o contribuinte não contesta o fato de que não procedeu o pagamento do ICMS antecipação parcial nas entradas dos produtos adquiridos para revenda, postergando o cumprimento da obrigação tributária para a etapa de saída das mercadorias. A ausência de impugnação, em relação a esse aspecto, revela o acerto do lançamento de ofício, que aplicou ao caso, a norma contida no art. 42, inc. II, alínea "d", c/c com o seu § 1º da Lei nº 7.014/96, que prevê em seu texto a aplicação da penalidade fixa de 60% do valor do imposto que não for recolhido pelo contribuinte por antecipação, inclusive antecipação parcial, mas que comprovadamente pagar o tributo na operação ou nas operações de saídas posteriores.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto do Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110019.0004/19-5**, lavrado contra **CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento no valor principal de **R\$43.248,53**, prevista no art. 42, inc. II, alínea "d", c/c o § 1º da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR